

CLIPPING GT

Publicações em Licitações e Contratos

JUNHO DE 2026**NESTA EDIÇÃO**

- 3 manifestações da Gerência Técnica, sendo 2 notas e 1 ofício-circular, todas com NUP
- 588 acórdãos do Tribunal de Contas da União julgados em junho de 2026, excluídos os de relação, dos quais 363 nas áreas monitoradas pela Equipe
- 11 acórdãos do Plenário detalhados, em quatro áreas temáticas
- 8 manifestações dos colegas da Equipe Nacional de Licitações e Contratos selecionadas, com NUP
- Cobertura integral das sessões de 3, 10, 17 e 24 de junho no Plenário e de 2, 9, 16, 23 e 30 de junho nas duas Câmaras
- Inteiro teor de todas as decisões detalhadas conferido em 7 de agosto de 2026, com as notas confrontadas contra as peças da Advocacia-Geral da União nelas citadas

*Gerência Técnica · Equipe Nacional de Licitações e Contratos – ELIC***1. Sumário executivo**

A edição de junho de 2026 reúne, no primeiro bloco, as manifestações orientativas produzidas pela Gerência Técnica no mês, com o respectivo Número Único de Protocolo: duas notas, uma sobre o encaminhamento de contratação de tecnologia da informação ao órgão central do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação e outra sobre seguro-garantia em contrato com dedicação exclusiva de mão de obra, e um ofício-circular que fixa o fluxo das contratações de tecnologia da informação e comunicação de valor igual ou superior a vinte milhões de reais.

No segundo bloco, o Tribunal de Contas da União julgou, em junho de 2026, 588 acórdãos excluídos os de relação, assim distribuídos: 150 no Plenário, 220 na Primeira Câmara e 218 na Segunda Câmara. Desses, 363 tocam as áreas monitoradas pela Equipe, com 84 em licitação, 98 em contratos administrativos, 275 em responsabilização, 32 em governança e integridade e 3 em tecnologia da informação. Foram detalhados onze acórdãos do Plenário, agrupados em habilitação e julgamento, pesquisa de preços e orçamento, contratação direta e obras, e tecnologia da informação.

No terceiro bloco, oito manifestações dos colegas da Equipe, todas do Setor de Consultas salvo indicação em contrário, selecionadas pelo interesse orientativo da tese e pela recorrência da matéria no acervo da Gerência.

2. Manifestações da ELIC — atos da Gerência Técnica (com NUP)

Manifestações orientativas expedidas em junho de 2026, formalizadas pela Gerência Técnica. As datas correspondem à assinatura eletrônica no Sistema AGU de Inteligência Jurídica. As sínteses são de apoio e não substituem o inteiro teor.

2.1 NOTA Nº 00002/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

Assinatura eletrônica em 7 de junho de 2026 · Subscritor: Daniel de Andrade Oliveira Barral, Gerente Técnico · Interessada: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, Diretoria de Tecnologia da Informação · NUP: 23038.001624/2025-89

A Gerência Técnica examinou o encaminhamento proposto pela NOTA Nº 00007/2026/SEC/ELIC/PGF/AGU em procedimento licitatório da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior, cujo objeto é solução de tecnologia da informação para manutenção e desenvolvimento, no valor anual estimado de trinta e dois milhões, duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e oitenta e quatro centavos, instruída sob os modelos da Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023.

A manifestação do Setor de Consultas registrara divergência entre a caracterização adotada nos artefatos da contratação, de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, e a orientação do órgão central do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação, firmada na Nota Técnica SEI nº 30306/2025/MGI, e propusera a devolução dos autos para nova consulta ao órgão central, com retorno à Equipe apenas após manifestação técnica conclusiva, em cumprimento ao artigo 2º da Instrução Normativa SGD/MGI nº 6, de 29 de março de 2023.

A Gerência Técnica manifestou concordância com esse encaminhamento, do que resultou o ofício-circular reproduzido no item 2.3 desta edição.

2.2 NOTA Nº 00003/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

Datada de 19 de junho de 2026, com assinatura eletrônica em 20 de junho de 2026 · Subscritor: Daniel de Andrade Oliveira Barral, Gerente Técnico · Interessado: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais, campus Januária · NUP: 23393.001079/2026-62

Consulta jurídica interna formulada por membro da Equipe Nacional de Licitações e Contratos, no curso da análise de procedimento licitatório regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. O órgão assessorado pleiteara a inclusão, na minuta do edital, de exigência segundo a qual o seguro-garantia não deveria condicionar o pagamento da cobertura de verbas trabalhistas e previdenciárias ao prévio trânsito em julgado da ação de responsabilização.

A dúvida submetida consistia em saber se, nos contratos de prestação de serviço continuado com dedicação exclusiva de mão de obra regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, deve a Administração fazer constar do edital cláusula que afaste esse condicionamento. A matéria voltou a ser enfrentada, em julho de 2026, pelo PARECER Nº 00012/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU, que uniformizou o entendimento da Equipe, e integra a edição de julho deste clipping.

2.3 OFÍCIO-CIRCULAR Nº 00005/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU

Brasília, 7 de junho de 2026 · Subscritores: Daniel de Andrade Oliveira Barral, Gerente Técnico, e Michelle Diniz Mendes, Coordenadora da Equipe de Licitações e Contratos · Destinatários: Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais junto às autarquias e fundações públicas federais atendidas pela Equipe · NUP: 00407.000048/2026-92

ASSUNTO: Contratações de tecnologia da informação e comunicação de valor igual ou superior a R\$ 20.000.000,00.
Submissão prévia ao órgão central do Sistema de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação (SISP).

Em desdobramento da NOTA Nº 00002/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU, o ofício-circular comunica às unidades assessoradas o fluxo a ser observado nas contratações de tecnologia da informação e comunicação de valor global estimado igual ou superior a vinte milhões de reais, regidas pelos modelos editados pela Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

O artigo 2º da Instrução Normativa SGD/MGI nº 6, de 29 de março de 2023, impõe a submissão prévia do objeto à Secretaria de Governo Digital, para análise técnica. Essa submissão integra a fase interna da contratação, e a aprovação constitui pressuposto da publicação do edital. A análise de regularidade jurídica pela Equipe realizar-

se-á somente após a manifestação técnica conclusiva do órgão central, devolvendo-se à origem, para complementação da instrução, os processos que aportarem sem ela.

Registro de integridade do bloco: a numeração dos pareceres da Gerência salta de 00006/2026, de 28 de maio de 2026, para 00008/2026, de 7 de julho de 2026. Não houve parecer da Gerência assinado em junho de 2026. O número 00007/2026 não corresponde a peça emitida: a minuta então em elaboração, sobre seguro-garantia e trânsito em julgado, no NUP 23393.001079/2026-62, não chegou a ser concluída e foi aproveitada no PARECER Nº 00012/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU, de 20 de julho de 2026, que encerrou a matéria iniciada pela NOTA Nº 00003/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU reproduzida no item 2.2 desta edição.

3. Decisões do Tribunal de Contas da União

Decisões julgadas entre 1º e 30 de junho de 2026, levantadas na base de dados abertos do Tribunal de Contas da União. Cobertura integral das sessões do Plenário de 3, 10, 17 e 24 de junho (atas 20 a 24) e das sessões da Primeira e da Segunda Câmara de 2, 9, 16, 23 e 30 de junho (atas 17 a 21). Os sumários abaixo reproduzem literalmente o campo próprio do Tribunal; onde o sumário não basta para o aproveitamento da tese, a nota da Gerência traz advertência de leitura. O inteiro teor de todas as decisões detalhadas foi conferido em 7 de agosto de 2026.

3.1 Quadro-resumo

Acórdão	Tema	Síntese da decisão
1425/2026 Plenário	– Microempresa e empresa de pequeno porte	Declaração falsa de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte configura fraude à licitação. Empresa que já celebrou contratos cuja soma ultrapassa o limite de receita bruta não faz jus aos benefícios, na forma do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021.
1435/2026 Plenário	– Inexigibilidade	Ausência de comprovação da natureza singular dos serviços ou da notória especialização. Procedência parcial da denúncia.
1513/2026 Plenário	– Obras, contratação semi-integrada	Insuficiência dos elementos técnicos do planejamento, orçamento sem memórias de cálculo, reserva de contingência sem metodologia e cumulação indevida de garantias de execução.
1523/2026 Plenário	– Tecnologia da informação	Ausência de estudo de custo total de propriedade e fixação de prazo para propostas inferior ao mínimo legal em pregão de plataforma de observabilidade.
1532/2026 Plenário	– Tecnologia da informação	Acompanhamento das aquisições de tecnologia da informação. Pesquisas de preços deficientes, uso inadequado de unidades de serviços técnicos e fragilidade na publicidade do estudo técnico preliminar.
1541/2026 Plenário	– Benefícios por instrumento coletivo	Consulta não conhecida por ilegitimidade, com registro da jurisprudência sedimentada quanto à falta de amparo legal ao seguro de vida em grupo a empregados de conselhos de fiscalização profissional.
1604/2026 Plenário	– Pesquisa de preços	Inconsistências na composição da cesta de preços do orçamento estimado e ausência de justificativa para o orçamento sigiloso. Medida cautelar referendada.
1625/2026 Plenário	– Habilitação	Inabilitação automática sem diligência e flexibilização de exigências editalícias. Concessão de medida cautelar.
1628/2026 Plenário	– Qualificação técnica e parcelamento	Limitação indevida da quantidade de atestados para comprovar capacidade técnico-operacional e ausência de motivação suficiente para o não parcelamento do objeto.
1635/2026 Plenário	– Habilitação e orçamento	Exigências indevidas de habilitação, orçamento sigiloso sem justificativa adequada e reserva de itens a microempresas sem comprovação dos pressupostos legais. Determinação de anulação do certame.
1424/2026	– Diálogo colaborativo	Contratação de solução tecnológica para due diligence de integridade

Plenário		mediante processo de seleção com disputa. Exame do diálogo colaborativo em contratações públicas.
----------	--	---

3.2 Habilitação, qualificação técnica e julgamento

ACÓRDÃO Nº 1425/2026 – TCU – Plenário

Ata 20/2026 · Plenário · Sessão de 3 de junho de 2026 · Relator: Ministro Jorge Oliveira · Representação

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL/PR. PREGÃO ELETRÔNICO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CONDIÇÃO DE ME/EPP EM CONFRONTO COM O ART. 4º, § 2º, DA LEI 14.133/2021. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVIMENTO. 1. Declaração falsa de licitante em que afirma estar enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, sem ostentar tal condição, para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 constitui fraude à licitação, ensejando a sanção de declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992). 2. A microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) que, no ano de realização da licitação, já tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem o limite de receita bruta fixado para o enquadramento como EPP (art. 3º, inciso II, da LC 123/2006) não faz jus à fruição dos benefícios previstos na mencionada lei complementar (art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021), independentemente do momento da receita efetivamente auferida.

O acórdão fixa a leitura do artigo 4º, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, em termos que interessam à conferência de habilitação nos pareceres da Equipe: o marco é a soma dos contratos celebrados no ano do certame, e não o momento em que a receita foi auferida. A tese é aproveitável nos parametrizados de pregão e nas cotas de instrução processual, sempre que houver reserva de cota ou tratamento diferenciado.

Inteiro teor: [Inteiro teor no sítio do Tribunal de Contas da União](#)

ACÓRDÃO Nº 1625/2026 – TCU – Plenário

Ata 24/2026 · Plenário · Sessão de 24 de junho de 2026 · Relator: Ministro Bruno Dantas · Representação

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NA HABILITAÇÃO DE LICITANTES. INABILITAÇÃO AUTOMÁTICA SEM DILIGÊNCIA. FLEXIBILIZAÇÃO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO.

Decisão em juízo cautelar, que referenda a suspensão da execução do contrato. Duas condutas opostas no mesmo certame foram tidas por plausivelmente irregulares, a inabilitação automática por descumprimento de cotas de reserva para pessoas com deficiência, sem diligência destinada a comprovar eventual impossibilidade de atendimento, e a habilitação da vencedora mediante afastamento de exigência de indicadores contábil-financeiros prevista no termo de referência, sem alteração formal do edital. O fundamento invocado são os ACÓRDÃO Nº 1930/2025 – TCU – Plenário e ACÓRDÃO Nº 2209/2025 – TCU – Plenário e os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo. A leitura da Gerência é a de que a decisão se aproxima do dever de diligência do artigo 64 da Lei nº 14.133, de 2021, expressamente aplicado pelo Plenário em julho de 2026 no ACÓRDÃO Nº 1788/2026 – TCU – Plenário, embora este acórdão não invoque aquele dispositivo.

Inteiro teor: [Inteiro teor no sítio do Tribunal de Contas da União](#)

ACÓRDÃO Nº 1628/2026 – TCU – Plenário

Ata 24/2026 · Plenário · Sessão de 24 de junho de 2026 · Relator: Ministro Jorge Oliveira · Representação

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA 369/2024. DNIT. CONTRATAÇÃO DE LEVANTAMENTO INTEGRADO DE DADOS DA REDE RODOVIÁRIA PAVIMENTADA E ASSESSORAMENTO PARA PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO DA MANUTENÇÃO RODOVIÁRIA. LIMITAÇÃO INDEVIDA DA QUANTIDADE DE ATESTADOS PARA COMPROVAR CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO. OITIVA. DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO

DA CAUTELAR PLEITEADA. CONSTRUÇÃO PARTICIPATIVA DE DELIBERAÇÕES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADES. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Dois pontos de conferência recorrentes nos pareceres da Equipe aparecem reunidos, a limitação do número de atestados somáveis para comprovação de capacidade técnico-operacional e o ônus de motivar o não parcelamento do objeto. O acórdão funda a censura ao não parcelamento no artigo 47, inciso II, e § 1º, inciso III, da Lei nº 14.133, de 2021, dos quais extrai que o parcelamento deve ser adotado sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso, cabendo à Administração justificar a impossibilidade, e registra que o parcelamento opera também como mecanismo de dispersão e mitigação de riscos contratuais.

Inteiro teor: [Inteiro teor no sítio do Tribunal de Contas da União](#)

ACÓRDÃO Nº 1635/2026 – TCU – Plenário

Ata 24/2026 · Plenário · Sessão de 24 de junho de 2026 · Relator: Ministro Jhonatan de Jesus · Representação

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES. EXIGÊNCIAS INDEVIDAS DE HABILITAÇÃO. SOBREPREGO. FALHAS NA PESQUISA DE PREÇOS. ORÇAMENTO SIGILOSO SEM JUSTIFICATIVA ADEQUADA. RESERVA DE ITENS A MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SEM COMPROVAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIAS. INDEFERIMENTO A PEDIDO DE INGRESSO DE EMPRESA COMO INTERESSADA.

A anulação do certame decorreu do acúmulo de vícios na fase preparatória e na habilitação. O acórdão reforça que o orçamento sigiloso, no regime do artigo 24 da Lei nº 14.133, de 2021, depende de justificativa própria nos autos, e que a reserva de itens a microempresas exige demonstração dos pressupostos legais.

Inteiro teor: [Inteiro teor no sítio do Tribunal de Contas da União](#)

3.3 Pesquisa de preços e orçamento estimado

ACÓRDÃO Nº 1604/2026 – TCU – Plenário

Ata 24/2026 · Plenário · Sessão de 24 de junho de 2026 · Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues · Representação

REPRESENTAÇÃO. MÚTUA. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS NA COMPOSIÇÃO DA CESTA DE PREÇOS DO ORÇAMENTO ESTIMADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA ADOÇÃO DE ORÇAMENTO SIGILOSO. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA REVERSO. MEDIDA CAUTELAR. REFERENDO.

Decisão em juízo cautelar, que suspendeu o pregão e as contratações dele decorrentes. O vício não está na origem dos preços coletados, mas na ausência de avaliação crítica dos valores: a unidade técnica depurou a cesta de dezenove dos cento e dois itens licitados, excluindo valores manifestamente excessivos ou incompatíveis com a tendência de mercado, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 2021, e do ACÓRDÃO Nº 403/2013 – TCU – Primeira Câmara, e apurou economia potencial de dois milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e oito centavos. O ponto de contato com o PARECER Nº 00004/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU, de 24 de abril de 2026, não está na natureza das ferramentas privadas de pesquisa de preços, matéria estranha a este acórdão, mas no quarto requisito ali fixado para a suficiência da pesquisa, a análise crítica conclusiva, com desconsideração de valores inexequíveis ou excessivamente elevados, na forma do artigo 5º, §§ 4º e 5º, daquela instrução normativa.

Inteiro teor: [Inteiro teor no sítio do Tribunal de Contas da União](#)

3.4 Contratação direta, obras e benefícios por instrumento coletivo

ACÓRDÃO Nº 1435/2026 – TCU – Plenário

Ata 20/2026 · Plenário · Sessão de 3 de junho de 2026 · Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman · Denúncia

DENÚNCIA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR DOS SERVIÇOS CONTRATADOS OU DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA.

Advertência de leitura: o caso concreto foi julgado sob a Lei nº 8.666, de 1993, aplicável à Inexigibilidade nº 4/2019, e o dispositivo censurou a contratação direta de assessoria e consultoria jurídica de natureza genérica com fundamento no artigo 25, inciso II e § 1º, combinado com o artigo 13, inciso III, daquela lei, remetendo à regra atualmente prevista no artigo 74, inciso III e § 3º, da Lei nº 14.133, de 2021. A exigência de natureza singular do serviço é do regime anterior e não se transpõe ao regime novo, como registra o PARECER Nº 00006/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU, de 28 de maio de 2026, segundo o qual a Lei nº 14.133, de 2021, não reproduziu a expressão natureza singular, contentando-se com serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual prestado por quem tenha notória especialização, e a singularidade que autoriza a contratação direta é a do objeto, não a do prestador. O que permanece aproveitável é a exigência de demonstração objetiva da notória especialização nos autos, sob pena de fuga ao dever de licitar, ponto em que o acórdão converge com aquele parecer e com a distinção nele firmada entre a inviabilidade absoluta de competição, dos incisos I e V, e a relativa, dos incisos II, III e IV do artigo 74.

Inteiro teor: [Inteiro teor no sítio do Tribunal de Contas da União](#)

ACÓRDÃO Nº 1513/2026 – TCU – Plenário

Ata 22/2026 · Plenário · Sessão de 10 de junho de 2026 · Relator: Ministro Jhonatan de Jesus · Denúncias e representação

DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA PARA CONSTRUÇÃO DE NOVA SEDE. INSUFICIÊNCIA DOS ELEMENTOS TÉCNICOS DO PLANEJAMENTO. AUSÊNCIA DE SONDAGENS GEOTÉCNICAS. ORÇAMENTO ESTIMADO SEM MEMÓRIAS DE CÁLCULO E SEM COMPOSIÇÕES DE CUSTOS UNITÁRIOS. RESERVA DE CONTINGÊNCIA SEM METODOLOGIA DEMONSTRADA. ARRANJO DE GARANTIAS E SEGUROS SEM ADEQUADA CORRELAÇÃO COM A MATRIZ DE RISCOS. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE GARANTIAS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DO CERTAME. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

O acórdão percorre a lista de conferência do parametrizado de concorrência para obras e serviços especiais de engenharia em regime integrado e semi-integrado, com atenção à correlação entre o arranjo de garantias e a matriz de riscos e à vedação de cumulação de garantias de execução.

Inteiro teor: [Inteiro teor no sítio do Tribunal de Contas da União](#)

ACÓRDÃO Nº 1541/2026 – TCU – Plenário

Ata 23/2026 · Plenário · Sessão de 17 de junho de 2026 · Relator: Ministro Antonio Anastasia · Consulta

CONSULTA. CREFONO/RS. INDAGAÇÃO SOBRE A LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO PARA EMPREGADOS COM BASE EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO CONSULENTE. NÃO CONHECIMENTO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DO TCU QUANTO À FALTA DE AMPARO LEGAL AO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A EMPREGADOS DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CIÊNCIA À CONSULENTE E AOS CONSELHOS FEDERAIS.

Não conhecida a consulta por ilegitimidade do subscritor, o Plenário informou aos Conselhos Federais de Fiscalização Profissional, com recomendação de ampla divulgação aos regionais, que a sua jurisprudência considera irregular o custeio de seguro de vida em grupo com recursos da entidade em favor de empregados e dirigentes, na linha dos ACÓRDÃO Nº 98/2000 – TCU – Plenário, ACÓRDÃO Nº 1386/2005 – TCU – Plenário, ACÓRDÃO Nº 1201/2008 – TCU – Plenário, ACÓRDÃO Nº 2466/2008 – TCU – Plenário e ACÓRDÃO Nº 78/2010 – TCU – Plenário. Advertência de leitura: a hipótese não se confunde com a examinada pela Gerência no NUP 23036.002067/2018-12, que trata de benefícios trabalhistas de empregados de empresa contratada, na planilha de custos de contrato de serviço contínuo com dedicação exclusiva de mão de obra, sob o artigo 5º, § 3º, do Decreto nº 12.174, de 2024, incluído pelo Decreto nº 12.926, de 2026. Aqui se cuida de benefício custeado pela

própria entidade em favor de seus empregados diretos, e a irregularidade decorre da ausência de amparo legal para a despesa do conselho, e não do regime das planilhas de terceirização. A transposição da tese entre os dois planos é indevida.

Inteiro teor: [Inteiro teor no sítio do Tribunal de Contas da União](#)

3.5 Tecnologia da informação e comunicação

ACÓRDÃO Nº 1532/2026 – TCU – Plenário

Ata 23/2026 · Plenário · Sessão de 17 de junho de 2026 · Relator: Ministro Benjamin Zymler · Relatório de acompanhamento

RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. AQUISIÇÕES DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. FRAGILIDADES NA ESTIMATIVA DE QUANTITATIVOS. PESQUISAS DE PREÇOS DEFICIENTES. FALTA DE TRANSPARÊNCIA NA SELEÇÃO DE FORNECEDORES. ORÇAMENTOS DISPERSOS. USO INADEQUADO DE METODOLOGIAS DE MEDIÇÃO (COMO EXEMPLO, UNIDADES DE SERVIÇOS TÉCNICOS). DESCONSIDERAÇÃO DE REFERÊNCIAS DE MERCADO VANTAJOSAS. AVALIAÇÃO DA GOVERNANÇA DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES. FRAGILIDADES NO USO DO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL COMO INSTRUMENTO DE PLANEJAMENTO, GOVERNANÇA E DE SUBSÍDIO À ELABORAÇÃO DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA. FRAGILIDADES NO ALINHAMENTO ENTRE AS CONTRATAÇÕES E O PLANO DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. FRAGILIDADE NA PUBLICIDADE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. RECOMENDAÇÕES. CIÊNCIAS.

É a decisão de maior alcance orientativo do mês para a atuação da Equipe em contratações de tecnologia da informação. Toca a medição por unidades de serviços técnicos, a publicidade do estudo técnico preliminar e o alinhamento ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação, todos itens de conferência dos parametrizados de tecnologia da informação e comunicação publicados em 2026.

Inteiro teor: [Inteiro teor no sítio do Tribunal de Contas da União](#)

ACÓRDÃO Nº 1523/2026 – TCU – Plenário

Ata 23/2026 · Plenário · Sessão de 17 de junho de 2026 · Relator: Ministro Bruno Dantas · Denúncia com pedido de medida cautelar

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - REGIONAL SÃO PAULO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA DE OBSERVABILIDADE DYNATRACE MANAGED. INDÍCIOS DE DIRECIONAMENTO, AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E DE INOBSERVÂNCIA DOS PRAZOS MÍNIMOS LEGAIS. CONHECIMENTO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE CUSTO TOTAL DE PROPRIEDADE (TCO). FIXAÇÃO DE PRAZO PARA PROPOSTAS INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. EXPEDIÇÃO DE CIÊNCIAS. RECOMENDAÇÃO. LEVANTAMENTO DE SIGILO.

A ausência de estudo de custo total de propriedade foi tratada como impropriedade autônoma em contratação de solução de tecnologia da informação, o que sugere incorporar o ponto ao roteiro de conferência dos processos de tecnologia da informação submetidos à Equipe.

Inteiro teor: [Inteiro teor no sítio do Tribunal de Contas da União](#)

ACÓRDÃO Nº 1424/2026 – TCU – Plenário

Ata 20/2026 · Plenário · Sessão de 3 de junho de 2026 · Relator: Ministro Jorge Oliveira · Representação

REPRESENTAÇÃO. FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCESSO DE SELEÇÃO COM DISPUTA. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO TECNOLÓGICA PARA DUE DILIGENCE DE INTEGRIDADE. DIÁLOGO COLABORATIVO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA MEDIDA CAUTELAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DIÁLOGO COLABORATIVO EM CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. CIÊNCIA DE IMPROPRIEDADES. INDEFERIMENTO DE INGRESSO COMO PARTE INTERESSADA. ARQUIVAMENTO.

O tratamento do diálogo colaborativo em contratações públicas é matéria ainda pouco assentada e merece acompanhamento, embora o caso concreto envolva entidade do Sistema S, fora do universo assessorado pela Equipe.

4. Seleção de manifestações dos colegas da ELIC (com NUP)

Seleção de manifestações dos colegas da Equipe Nacional de Licitações e Contratos depositadas no espelho da biblioteca institucional com data de junho de 2026. O espelho registrou 221 manifestações no mês, das quais 193 do Núcleo de Licitações e Contratos e 18 do Setor de Consultas. A seleção abaixo privilegia as consultas jurídicas, pelo alcance orientativo da tese, e é proposta de triagem submetida ao Procurador.

4.1 PARECER Nº 00160/2026/SEC/ELIC/PGF/AGU

2 de junho de 2026 · NUP 23199.013329/2024-41 · Consulta jurídica

CONTRATO ADMINISTRATIVO. IN 190, DE 2024. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. CONSEQUÊNCIAS. PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. APLICAÇÃO DA IN E DA POLÍTICA PÚBLICA. INTERPRETAÇÃO. SITUAÇÃO "SUI GENERIS". FUNCIONÁRIO CONTRATADO COM RÉGIME DE 40 HORAS. REDUÇÃO DE 44H PARA 40H DOS DEMAIS FUNCIONÁRIOS NA MESMA SITUAÇÃO. FATO IMPREVISÍVEL. IMPLICAÇÃO DIRETA DA RELAÇÃO TRABALHISTA. VIABILIDADE DO TERMO ADITIVO PARA ACRÉSCIMO DO CUSTO. REEQUILÍBRIO. FATO IMPREVISÍVEL. TEORIA DA IMPREVISÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRAGMATISMO.

Manifestação escolhida por ter sido a tese acolhida, um mês depois, pelo PARECER Nº 00008/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU, de 7 de julho de 2026, que uniformizou o entendimento da Equipe sobre a redução de jornada da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 190, de 2024, e superou o PARECER Nº 00046/2026/SEC/ELIC/PGF/AGU.

4.2 PARECER Nº 00162/2026/SEC/ELIC/PGF/AGU

3 de junho de 2026 · NUP 23354.003075/2023-32 · Consulta jurídica

CONTRATO ADMINISTRATIVO. REPACTUAÇÃO. PEDIDO GENÉRICO DA CONTRATADA. SUFICIÊNCIA. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ESPECÍFICO PARA INSUMOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE TODA A DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. PREVALÊNCIA DA PRECLUSÃO LÓGICA. IMPORTÂNCIA DE COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. PRESERVAÇÃO DO DIREITO DE REPACTUAÇÃO.

A suficiência do pedido genérico de repactuação e o dever de notificar a contratada para complementar a instrução, em vez de indeferir de plano, são pontos de fricção recorrentes nos processos submetidos à Equipe.

4.3 PARECER Nº 00156/2026/SEC/ELIC/PGF/AGU

1º de junho de 2026 · NUP 01300.004314/2022-83 · Consulta jurídica

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CCT GENÉRICA PELA CCT ESPECÍFICA. TÉCNICO EM SAÚDE BUCAL. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA E REPACTUAÇÕES COM BASE NA CCT GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DE CUSTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO, SEM DIREITO À REPACTUAÇÃO. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

A troca de instrumento coletivo no curso do contrato, sem direito a repasse de custos quando a proposta e as repactuações anteriores se apoiaram na convenção genérica, é tese de aplicação direta nos contratos com dedicação exclusiva de mão de obra.

4.4 PARECER Nº 00149/2026/SEC/ELIC/PGF/AGU

11 de junho de 2026 · NUP 23077.081296/2024-49 · Consulta jurídica

CONSULTA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO. ELEVAÇÃO DOS CUSTOS DE PRODUÇÃO. LEI Nº 14.133/2021. DECRETO Nº 11.462/2023. ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 100/2025. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATO SUPERVENIENTE E DA INVIABILIDADE DE MANUTENÇÃO DO PREÇO REGISTRADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DOS CUSTOS E DA ONEROSIDADE RELEVANTE. MATÉRIA DE NATUREZA TÉCNICA.

COMPETÊNCIA DA ÁREA GESTORA PARA AFERIR A SUFICIÊNCIA DAS PROVAS, A CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS E A VANTAJOSIDADE DA MEDIDA.

Aplicação da Orientação Normativa AGU nº 100, de 2025, ao reequilíbrio de preços registrados, com delimitação clara entre o exame jurídico e a aferição técnica que compete à área gestora.

4.5 PARECER Nº 00158/2026/SEC/ELIC/PGF/AGU

15 de junho de 2026 · NUP 23129.024259/2025-61 · Consulta jurídica

LICITAÇÃO. CONSULTA JURÍDICA. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. LEI COMPLEMENTAR Nº 224, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2025. FATO DO PRÍNCIPE. ARTS. 124, INCISO II, ALÍNEA "D", E 134 DA LEI Nº 14.133/2021. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA REPERCUSSÃO DE FATO SOBRE O CONTRATO. OBSERVÂNCIA DE ORIENTAÇÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS FINANCEIROS, COMO REGRA, A PARTIR DO FATO GERADOR - ACÓRDÃO TCU Nº 2.135/2023 - PLENÁRIO.

Enfrenta a repercussão da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, sobre contratos em curso, pela via do fato do príncipe, com fixação dos efeitos financeiros a partir do fato gerador.

4.6 PARECER Nº 00152/2026/SEC/ELIC/PGF/AGU

12 de junho de 2026 · NUP 08760.000056/2026-11 · Consulta jurídica

CONSULTA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. EXECUÇÃO CUMULATIVA DE ATIVIDADES ACESSÓRIAS DE COPEIRAGEM. POSTO HÍBRIDO DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE FUNCIONAL. CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÕES – CBO. ENQUADRAMENTO OCUPACIONAL. ATIVIDADE PREDOMINANTE. REMUNERAÇÃO DO POSTO. PLANILHA DE CUSTOS. INCONSISTÊNCIA ENTRE O PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO E O ORÇAMENTO ESTIMATIVO. POSSÍVEL REPERCUSSÃO SOBRE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

O posto híbrido de trabalho e o enquadramento pela atividade predominante na Classificação Brasileira de Ocupações vêm reaparecendo nos processos de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra e merecem tratamento uniforme.

4.7 PARECER Nº 00137/2026/SEC/ELIC/PGF/AGU

5 de junho de 2026 · NUP 23810.000627/2024-15 · Contratação direta

CONTRATAÇÃO DIRETA. SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/2021. EXTINÇÃO DOS CONTRATOS CCER ANTERIORMENTE CELEBRADOS. NECESSIDADE DE FORMALIZAÇÃO DE NOVA RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. RECOMENDAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS TÉCNICOS DO PROCEDIMENTO ANTERIOR, DESDE QUE ATUALIZADOS E COMPATÍVEIS COM A NOVA CONTRATAÇÃO. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO PARECER REFERENCIAL N. 00004/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU.

Exemplo de aplicação prática do PARECER REFERENCIAL n. 00004/2025/GERTEC/ELIC/PGF/AGU, sobre inexigibilidade para fornecimento de energia elétrica no Ambiente de Contratação Regulada, em situação de extinção dos contratos anteriores.

4.8 PARECER Nº 03394/2025/NLC/ELIC/PGF/AGU

3 de junho de 2026 · NUP 01300.001519/2025-50 · Consulta jurídica

LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONSULTA JURÍDICA. METODOLOGIA DE PAGAMENTO EM CONTRATOS COM OBRIGATORIEDADE DE SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS E AUSÊNCIAS LEGAIS. INAPLICABILIDADE ANALÓGICA DO PARECER Nº 01244/2025/NLC/ELIC/PGF/AGU. PAGAMENTO INTEGRAL DO POSTO QUANDO HÁ SUBSTITUIÇÃO. CONTA-DEPÓSITO VINCULADA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

Única manifestação do Núcleo de Licitações e Contratos incluída nesta seleção, pela clareza com que separa a hipótese de substituição obrigatória do posto das situações tratadas em precedente anterior da própria Equipe.

Cobertura efetiva do bloco: o espelho é alimentado manualmente pelo apoio administrativo da coordenação, com defasagem em relação à assinatura das peças, de modo que a lista não é exaustiva das manifestações do mês. Os pareceres de número 00136/2026/SEC/ELIC/PGF/AGU e 00165/2026/SEC/ELIC/PGF/AGU foram depositados sem NUP legível e por isso não integram a seleção, embora o segundo tenha originado o PARECER Nº 00009/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU. Indicações adicionais do Procurador são bem-vindas.

5. Pontos de atenção para a atuação consultiva da Equipe

Três pontos merecem atenção na atuação consultiva da Equipe a partir das decisões deste mês. O primeiro é a consolidação, no Plenário, de um padrão de censura à inabilitação automática, sem diligência prévia, que reaparece nos acórdãos de números 1625/2026 e 1635/2026 e se projeta sobre a conferência da fase de habilitação nos pareceres parametrizados de pregão.

O segundo é a exigência de justificativa própria e demonstrada para a adoção do orçamento sigiloso, referida em dois acórdãos distintos do mesmo mês, de números 1604/2026 e 1635/2026, o que recomenda tratar o ponto como item de conferência autônomo, e não como decorrência da escolha da modalidade.

O terceiro é o adensamento das exigências de planejamento nas contratações de tecnologia da informação, com o ACÓRDÃO Nº 1532/2026 – TCU – Plenário a tocar a medição por unidades de serviços técnicos, a publicidade do estudo técnico preliminar e o alinhamento ao Plano Diretor de Tecnologia da Informação, e o ACÓRDÃO Nº 1523/2026 – TCU – Plenário a tratar o estudo de custo total de propriedade como impropriedade autônoma. O tema conversa diretamente com o fluxo fixado pelo OFÍCIO-CIRCULAR Nº 00005/2026/GERTEC/ELIC/PGF/AGU e sugere revisão do roteiro de conferência dos parametrizados de tecnologia da informação e comunicação publicados em 2026.

Clipping da Gerência Técnica da Equipe Nacional de Licitações e Contratos da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia-Geral da União. Edição de junho de 2026, fechada em 4 de agosto de 2026 e validada no inteiro teor em 7 de agosto de 2026. Leitura de atualização dirigida aos membros da Equipe. Os sumários dos acórdãos reproduzem literalmente o campo próprio do Tribunal de Contas da União; a nota que os acompanha é leitura de apoio da Gerência, conferida no texto integral do relatório, do voto e do acórdão, e não constitui manifestação jurídica.